



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE BOM JESUS  
DA LAPA/BA**

**Processo nº 0001636-91.2014.4.01.3315**

(distribuição por dependência)

**Inquérito Civil nº 1.14.009.000154/2009-17**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro nos artigos 37, §§ 4º e 5º e 129, inc. III da Constituição Federal, c/c art. 6º, inc. XIV, alínea 'f', da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei 8.429/92, lastreado nas informações reunidas nos autos do anexo Inquérito Civil, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE**  
**ADMINISTRATIVA**

em face de:

1) **REGINALDO MARTINS PRADO**, brasileiro, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]



2) **GERCINO RIBEIRO CARDOSO**, brasileiro, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]<sup>1</sup>

3) **ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR**, brasileiro,  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]<sup>2</sup>

4) **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO**, brasileiro, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

5) **NILTON MENEZES TEIXEIRA**, brasileiro, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

6) **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, brasileiro, [REDACTED]  
[REDACTED]

<sup>1</sup>atualmente recolhido na Penitenciária Lemos de Brito em Salvador;

<sup>2</sup>atualmente recolhido na Penitenciária Lemos de Brito em Salvador;



## 1. ESCORÇO FÁTICO:

A presente ação civil pública versa sobre um esquema engenhoso de direcionamento de licitação em favor de familiares na contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar e de desvio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA, durante a primeira gestão do atual prefeito, **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO**<sup>3</sup> (2009 a 2012).

Tal esquema foi constatado, inicialmente, no curso do inquérito civil nº 1.14.009.000154/2009-17. Neste foi investigada a Concorrência Pública nº 01/2009 (Processo Administrativo nº 32/2009, cujo objeto é contratação de serviços de transporte escolar, no ano de 2009), tendo sagrado-se vencedora a pessoa jurídica **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA.**, única licitante, com a proposta de R\$ 1.912.188,00 (um milhão, novecentos e doze mil, cento e oitenta e oito reais). A contratação teve por propósito atender a 27 (vinte e sete) linhas, referentes aos roteiros especificados no Anexo I do Edital de Licitação.

De acordo com o apurado pela Controladoria Geral da União, no período de 2009 a 2010, a Prefeitura de Riacho de Santana/BA pagou à empresa Viação Rodoviária Riachense – VRRS Ltda., o valor de R\$3.318.602,79 (três milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e dois reais e setenta e nove centavos) **somente em verbas federais.**

---

<sup>3</sup>Eleito pela quinta vez



Constatou-se que a empresa vencedora era constituída por dois “laranjas” e que a administração dos negócios da empresa caberia, em verdade, a sobrinhos do Prefeito Municipal, **ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO** e **MAX ADRIANO DE CASTRO CARDOSO**, então Secretário de Administração e Finanças do Município de Riacho de Santana.

Os sócios formais da empresa contratada eram **JAIRO SÉRGIO DE CASTRO** e **VALDIRA FRANCISCA DA SILVA**, tendo sido comprovado, a partir dos dados obtidos nos autos da quebra do sigilo bancário nº 1344-32.2011.4.01.3309, que ambos não possuíam patrimônio ou renda compatível com o volume de recursos percebidos pela empresa contratada.

**VALDIRA FRANCISCA DA SILVA** é cunhada de **JAIRO SÉRGIO DE CASTRO** que, por sua vez, já foi motorista de **MAX ADRIANO RIBEIRO DE CASTRO**, ex-Secretário de Administração Municipal e responsável por assinar e liberar os processos de pagamento da Viação Rodoviária Riachense no ano de 2009.

Com a reunião da totalidade das informações fiscais e bancárias objetivadas pela aludida medida cautelar probatória, restou devidamente comprovado, **no mínimo**, o desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 794.260,00 (setecentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta reais) em favor da Sra. **MARÍLIA TEREZINHA CASTRO CARDOSO**, mãe de **ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO** e cunhada do Prefeito **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO**.

Verificou-se, ainda, a ocorrência de inúmeras operações bancárias numa das contas da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**,



envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas, num volume total de transações superior a vinte milhões de reais, no período examinado. Nesse diapasão, destacam-se as transferências em favor do empresário individual **JOSÉ NILDO PRATES SILVA – ME** (nome fantasia **JPS REFLORESTAMENTO**), que totalizaram R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais). A multiplicidade de transferências observadas caracteriza mecanismo típico de pulverização (*smurfing*) dos valores.

Desse modo, comprovou-se um esquema de direcionamento de licitação, com o fim de viabilizar desvios de recursos públicos do FUNDEB em volume bastante expressivo, do qual participaram o Prefeito Municipal, seus parentes, diversos agentes da cúpula da Administração Municipal, membros da Comissão Permanente de Licitação e particulares.

Tais constatações levaram este *Parquet* a propor a Ação Civil Pública por improbidade administrativa nº 0001636-91.2014.4.01.3315, cuja causa de pedir se refere aos contratos firmados com a Viação Rodoviária Riachense Ltda nos anos de 2009 e 2010, contra TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO, MARÍLIA TEREZINA DE CASTRO CARDOSO, JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MAX ADRIANO DE CASTRO CARDOSO, JAIRO SÉRGIO DE CASTRO, VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, PAULO SERGIO ZETOLE DE SOUZA, LEANDRO UBIRATAN GUIMARÃES e MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA, **sem prejuízo da continuidade das investigações.**

Após a propositura da citada ação de improbidade, foi requisitada pelo Procurador Regional da República a instauração de Inquérito Policial (IPL 327/2014), cujas apurações identificaram, indene de dúvidas, o funcionamento de verdadeira organização criminosa instalada na Prefeitura do Município de Riacho de Santana/BA em atividade até a deflagração da denominada “Operação Imperador”, em maio de 2016.



No curso das investigações ficou evidenciada a concorrência dolosa e consciente de **outros agentes públicos e particulares** na perpetração das fraudes no procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 001/2009** e no desvio de recursos públicos federais, fatos que serão objeto da presente ação.

## **1.2 DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Deve a ação ser distribuída por dependência, consoante preceituado pelo inciso I do art. 286 do Código de Processo Civil, por tratar de fatos conexos àqueles versados no processo de nº **0001636-91.2014.4.01.3315**, em trâmite nesta Subseção Judiciária.

A presente ação civil pública versará sobre as imputações relacionadas aos agentes públicos e particulares que concorreram para a prática dos atos de improbidade narrados na acima mencionada demanda **e que não foram colocados no polo passivo**, e cuja participação foi evidenciada a partir do aprofundamento das investigações, sobretudo com a instauração do Inquérito Policial 327/2014.

## **1.3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Como questão prévia, de forma a permitir a exata compreensão da participação dos **demandados** nos atos de improbidade, é necessária breve digressão sobre o funcionamento do Grupo criminoso chefiado por TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO.



De acordo com os elementos colhidos no Inquérito Policial 327/2014, a organização criminosa foi engendrada pelo prefeito **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO**, em associação com familiares, agentes da cúpula da administração municipal, membros da comissão permanente de licitação e particulares, e tem atuação desde o ano de 2009, até, pelo menos, a data da deflagração da denominada “Operação Imperador”, em maio de 2016, estruturada e por meio de divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de diversos ilícitos.

A situação de irregularidades em licitações de obras públicas com recursos federais também foi revelada em fiscalizações empreendidas pela CGU, que resultaram num farto manancial de irregularidades descritas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0313262011-50.

**Tal relatório permitiu desvendar a existência de uma verdadeira Organização Criminosa (ORCRIM) inserida na cúpula da Administração Pública do Município de Riacho de Santana/BA, a qual já vinha atuando desde o início da gestão anterior do prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, que remonta ao ano de 2009, mediante o direcionamento de licitações e constituição fraudulenta de empresas, com o fim de viabilizar desvio de recursos públicos federais (FUNDEB).**

A disposição interna da organização criminosa compunha-se de quatro núcleos distintos, porém interligados, cada qual com atribuições específicas, a saber:

**1 – Núcleo Político:** formado pelo gestor municipal, secretários e servidores do Município de Riacho de



Santana/BA: **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, ALEXANDRE HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO<sup>4</sup>, MAX ADRIANO RIBEIRO DE CASTRO<sup>5</sup>, GERCINO RIBEIRO CARDOSO<sup>6</sup>, LEANDRO UBIRATAN GUIMARÃES, SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e PAULO SÉRGIO ZETOLE DE SOUZA;**

**2 – Núcleo Empresarial:** constituído pelos administradores de fato da empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA**, que fraudaram procedimentos licitatórios e desviaram dinheiro público: **ALEX FABIANO CARDOSO DE CASTRO<sup>7</sup>, GERCINO RIBEIRO CARDOSO e ALBERTO CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR;**

**3 – Núcleo Financeiro:** composto por pessoas responsáveis pela movimentação dos recursos ilicitamente desviados e os empresários responsáveis pelas fraudes: **JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, CARLA CRISTINA LEDO SILVA DE CASTRO e MARÍLIA TEREZINHA CASTRO CARDOSO;**

**4 – Núcleo Apoio/Técnico:** constituído por terceiros que, de certo modo, contribuíram de forma decisiva para a consumação dos delitos, sem os quais, não

<sup>4</sup>Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro tem vínculo com o Núcleo Político e o Núcleo Financeiro

<sup>5</sup>Max Adriano Ribeiro de Castro tem vínculo com o Núcleo Político e o Núcleo Empresarial

<sup>6</sup>Gercino Ribeiro Cardoso tem vínculo com o Núcleo Político e o Núcleo Empresarial

<sup>7</sup>Alex Fabiano Cardoso De Castro tem vínculo com o Núcleo Empresarial e o Núcleo Financeiro





seria possível chegar ao mesmo desiderato:  
**ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO,**  
**NILTON MENEZES TEIXEIRA, JOSÉ LÚCIO**  
**NOGUEIRA, JAIRO SÉRGIO DE CASTRO e**  
**SILVERY GUIMARÃES COSTA.**

O **Núcleo Político** era comandado pelo prefeito **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO**, que coordenava as atividades vinculadas à consecução das obras no Município, desde a fase embrionária, indicando as empresas vencedoras das licitações realizadas para a execução das obras públicas, homologando os resultados, assinando os contratos e liberando os pagamentos.

O prefeito era auxiliado por seu sobrinho, **ALEXANDRE HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO**, que vinha ocupando cargo público na condição de vereador há muitos anos e foi também responsável por arregimentar os “laranjas” e formar as empresas “fantasmas” utilizadas pelo grupo.

**MAX ADRIANO RIBEIRO DE CASTRO**, então Secretário de Administração e sobrinho de **TITO EUGÊNIO**, foi peça chave decisiva e mentor intelectual tanto na constituição das empresas, quanto na parte burocrática pública, eis que conhecedor de ambos os lados. Ele é empresário experiente em celebrar com o Poder Público, uma vez que suas empresas sempre tiveram contratos com administrações públicas e, conforme afirmado por **JAIRO SÉRGIO**, partiu dele a ideia de constituir a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE**. Não sem razão, o escritório de contabilidade escolhido era de sua confiança – CPT CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA-ME, nome fantasia CONTAR.

Por sua vez, **GERCINO RIBEIRO CARDOSO**, que exerceu no governo de **TITO EUGÊNIO** cargos de importância como Chefe de



Gabinete, Secretário de Agricultura e Diretor do SAAE, ocupando por último o de Chefe do Setor de Compras, foi o responsável pela articulação entre o administrador e o administrado, vale dizer, atuava concomitantemente na gestão das empresas **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE**, **TRANSAVANCE**, **TRANSCOPS**, mas também auxiliava o gestor municipal na condução do bem público municipal, sendo além de seu amigo, também conselheiro.

Os integrantes da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA**, **PAULO SÉRGIO ZETOLE DE SOUZA** e **LEANDRO UBIRATAN GUIMARÃES** também tinha participação na organização criminosa.

**LEANDRO UBIRATAN GUIMARÃES**, pessoa de confiança de **TITO EUGÊNIO**, braço direito de sua campanha e Presidente da Comissão de Licitação desde o início do primeiro mandato, levou a efeito o primeiro certame daquele quadriênio em 2009 com a consagração da empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** como vencedora.

**SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA** e **PAULO SÉRGIO ZETOLE DE SOUZA** completavam o núcleo político, tendo o primeiro emprestado o seu nome para compor a Comissão que avalizou o processo licitatório da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** sem ter qualquer conhecimento sobre o assunto, e o segundo atuado no procedimento licitatório forjado e efetuado os pagamentos indevidos à citada empresa no setor de contabilidade.

O Núcleo Empresarial, por sua vez, era composto, primordialmente, por **ALEX FABIANO CARDOSO DE CASTRO**, **GERCINO RIBEIRO CARDOSO** e **ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR**, vulgo "**ALBERTINHO**", que comandavam de fato as empresas formalmente vencedoras dos procedimentos licitatórios para a prestação dos serviços de



transporte escolar, incluindo a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA**, e destinavam os valores desviados para os membros do grupo criminoso.

**GERCINO RIBEIRO CARDOSO** foi responsável pela articulação entre o administrador e o administrado, atuando concomitantemente na gestão das empresas **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE**, **TRANSAVANCE** e **TRANSCOPS**, mas também auxiliando **TITO EUGÊNIO** no que se relaciona à gestão dos contratos administrativos.

**ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR**, vulgo "**ALBERTINHO**", por sua vez, era o gerente de campo da empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** e trabalhou para todas as empresas que a sucederam nas licitações vindouras dos 05 anos seguintes, desviando substancial parcela de recursos públicos.

Tanto a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE**, quanto a **TRANSAVANCE** e **TRANSCOPS**, funcionaram dentro do mesmo padrão de desvio de verbas públicas, conforme se verifica da análise dos materiais apreendidos quando da realização de buscas e apreensões, dentre os quais, as planilhas de controle de gastos das 03 últimas empresas encontradas nas residências dos indiciados. Com efeito, as empresas apenas emprestavam seus nomes e recebiam os recursos, sem executar nenhum tipo de serviço.

O **Núcleo Financeiro** era composto principalmente por **JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO**, pessoa que movimentou milhões de reais das contas da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** para diversos fins, como despesas pessoais, de terceiros ou da própria empresa, podendo ser alçado ao papel de executor do processo de lavagem de dinheiro. Na lista de bens apreendidos em sua residência, extratos bancários demonstrando o depósito de



vários cheques e valores em espécie e a retirada através de diversos pagamentos que, em apenas um mês, totalizaram mais de dois milhões de reais.

O **Núcleo Apoio/Técnico** também tinha papel fundamental na perpetração dos atos ímprobos.

Os primeiros membros que se destacaram nesse núcleo são os demandados **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, NILTON MENEZES TEIXEIRA** e **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, contador, administrador e sócio majoritário, respectivamente, do escritório de Contabilidade CONTAR, sediado em Guanambi/BA.

Eles foram os responsáveis pela criação das empresas de fachada **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA** e **FBC REFLORESTAMENTO**, colaborando de forma consciente e voluntária com todo o esquema de desvio das verbas públicas e lavagem de dinheiro que se seguiria por todos os dois mandatos de **TITO EUGÊNIO**.

**JAIRO SÉRGIO DE CASTRO**, por sua vez, agia como um “testa de ferro” da organização criminosa e emprestou seu nome (e o de sua cunhada VALDIRA) para constituição da empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE**.

Vale mencionar que **JAIRO SÉRGIO DE CASTRO**, após celebrar acordo de colaboração premiada, declarou que a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** foi aberta a pedido de **MAX ADRIANO** e **ALEX FABIANO**, e que assinou uma procuração para que o último pudesse gerir a empresa. Afirmou, ainda, que a movimentação financeira da empresa em Tanque Novo/BA era de responsabilidade de **JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO** e quem auxiliava **ALEX**



**FABIANO** na administração das operações comerciais e financeiras da VRRS era **GERCINO RIBEIRO CARDOSO**.

**SILVERY GUIMARÃES COSTA**, com experiência na área de contabilidade<sup>8</sup>, auxiliou a ORCRIM na abertura de duas empresas fantasmas que fizeram parte do esquema de lavagem de dinheiro – NSP CARVOARIA e JPS REFLORESTAMENTO, ambas de “sócios-laranjas”, movimentadas pela ORCRIM, notadamente **ALEX FABIANO**, **ALEXANDRE HERMENEGILDO** e **TITO EUGÊNIO**.

Consoante será demonstrado, o *modus operandi* adotado pela organização criminosa consistia na contratação de empresas pertencentes a uns de seus integrantes, mediante fraudes licitatórias – direcionamento e frustração do caráter competitivo –, resultando em superfaturamento de bens e serviços ou simplesmente desvio, no caso de não prestação adequada de serviços, como foi o da empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**.

As investigações apontaram a continuidade do esquema de fraudes, mesmo após o encerramento do contrato com a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA**, durante os anos de 2011 a 2014, envolvendo corrupção e

<sup>8</sup>“*QUE o escritório de contabilidade responsável por administrar contabilmente da empresa T&A é de SILVERY, onde também atua MARCONY, ambos contadores*” (Tito Eugênio Cardoso de Castro – Fls. 291/295 do IPL 327/2014).

“*QUE nunca trabalhou com o escritório de contabilidade de SILVERY nem de MARCONY; QUE se recorda agora que na verdade a JPS REFLORESTAMENTO foi aberta e feita por SILVERY; QUE não se recorda se foi o interrogado ou DÉ quem levou os documentos para SILVERY abrir a empresa*” (Alex Fabiano de Castro Cardoso – Fls. 304 do IPL 327/2014).

“*QUE SILVERY é amigo de ALEX, podendo ser até parente, salvo engano; QUE SILVERY sabia de tudo que estava sendo feito e é o contador de confiança de ALEX*” (José Nildo Prates Silva – fls. 288/289 do IPL 327/2014).

“*QUE o interrogado já mexeu com carvão entre 2002 e 2005 com seu irmão ALEX FABIANO, que tinha um desmame legalizado em nome de HÉLIO CARNEIRO; QUE a carreta ia carregada em parte com carvão e voltava carregada com material de construção para a loja do interrogado e com isso o ALEX FABIANO lhe paga o frete do carvão; QUE o nome da loja é HCC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e hoje é EQUIPOÇOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, abrangendo a atividade também para equipamento de instalação de poços e aluguel de máquinas para perfurar a instalar; QUE o escritório de contabilidade responsável pela empresa desde sua abertura é o de MARCONY/SILVERY de Riacho de Santana/BA; QUE a empresa está aberta desde 1998; QUE a sociedade dessa empresa é individual*” (Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro – fls. 485/488 do IPL 327/2014).



desvio de recursos públicos federais, que eram divididos entre os membros da organização criminosa.

De acordo com as apurações, a empresa que sucedeu a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** no contrato com a Prefeitura nos anos de 2011 e 2012 foi a **TRANSAVANCE**, pessoa jurídica de “fachada” que tinha como um dos sócios “laranjas” KLEBERSON SOARES OLIVEIRA, que foi sócio de **MAX ADRIANO RIBEIRO DE CASTRO** na empresa **VALE VERDE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**.

Em razão da comprovação de que houve substanciais desvios de verbas públicas **nos anos de 2011 e 2012**, foram propostas as ações de nº **0000912-19.2016.4.01.3315**, **0000913-04.2016.4.01.3315** e **0000917-41.2016.4.01.3315** que imputam a prática de atos de improbidades aos seguintes grupos: a) *núcleo dos agentes públicos e particulares que desempenham função de destaque na organização criminosa*; b) *núcleo dos particulares que se beneficiaram com a prática dos atos ímprobos*; c) *núcleo dos agentes públicos e particulares que concorreram para a prática dos atos fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório*.

Vale mencionar, por fim, que está em curso nessa Procuradoria Inquérito Civil que apura irregularidades na licitação e contrato de transporte escolar relacionados **aos anos de 2013 e 2014**, quando foi contratada a cooperativa fraudulenta TRANSCOPS. A investigação se encontra em estágio avançado e já foram colhidos robustos indícios de que as fraudes se perpetuaram.

Diante desse panorama, com base nas provas colhidas, sobretudo no Inquérito Policial 327/2014, pode-se afirmar que os demandados que constam no polo passivo desta ação, ao lado dos réus da Ação de Improbidade



Administrativa nº 0001636-91.2014.4.01.3315, praticaram e concorreram para a prática de atos de improbidade, conforme será a seguir narrado.

## 2 - DOS FATOS

### 2.1 – FRAUDES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 001/2009

O atual gestor municipal **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO** promoveu a realização de procedimento licitatório (Concorrência nº 001/2009), a fim de contratar empresa para a prestação de serviço de transporte escolar. Participou do certame uma única pessoa jurídica, a saber, a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**. Seu quadro societário era constituído por “laranjas”, sendo a empresa gerida por **ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO** e **MAX ADRIANO DE CASTRO CARDOSO**, então Secretário de Administração e Finanças do Município de Riacho de Santana, ambos sobrinhos do prefeito.

Os fatos em exame começaram a ser apurados a partir de representação, tendo sido instaurado procedimento administrativo, posteriormente convertido no Inquérito Civil de nº 1.14.009.000154/2009-17. Em síntese, o representante declarou que os sócios da empresa vencedora do certame, **JAIRO SÉRGIO DE CASTRO** e **VALDIRA FRANCISCA DA SILVA**, eram “laranjas” e que aparentemente não possuiriam condições financeiras para constituir uma empresa com tamanho capital social.

O declarante observou, ainda, que existiam laços de amizade entre **JAIRO SÉRGIO DE CASTRO** e **MAX ADRIANO DE CASTRO CARDOSO**, que aquele fora motorista deste último e que o responsável pela gestão





da empresa contratada era, em verdade, **ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO**, sobrinho do prefeito e primo do Secretário Municipal.

**ALEX FABIANO CARDOSO DE CASTRO**, sobrinho do Prefeito, gozava de posição de destaque na administração da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**, o que se comprova a partir da Escritura Pública de Procuração, datada de 10/12/2008, por meio da qual foram conferidos amplos poderes àquele para a gestão da empresa.

Além da ligação entre **ALEX FABIANO** e a empresa vencedora do certame, percebe-se, pela análise do edital da licitação e de outros documentos contidos nos autos, fortes indícios de direcionamento de licitação, inclusive com exigências editalícias cujo nítido propósito era restringir a competitividade do certame licitatório em exame.

É possível afirmar que a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA** foi constituída com o intuito de participar e vencer a Concorrência nº 001/2009. Compulsando os autos, verifica-se que seu Contrato Social é datado de 30/10/2008, **poucos dias após a vitória de TITO EUGÊNIO nas eleições municipais**, enquanto o registro da pessoa jurídica na Junta Comercial da Bahia se deu em 05/11/2008. No mês seguinte (10/12/2008), consoante salientado no parágrafo anterior, foi outorgada procuração em nome de **ALEX FABIANO CARDOSO DE CASTRO**.

Nos dias 15 e 17 de dezembro de 2008, foram supostamente adquiridos pela referida sociedade empresária 10 (dez) ônibus, o que sugere que já havia prévio conhecimento de que aquela sagrar-se-ia vencedora do procedimento licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar, no Município de Riacho de Santana/BA. Saliente-se que o edital





da licitação foi lançado no dia 11/01/2009, um domingo, no Jornal Tribuna da Bahia. Conforme será demonstrado a seguir, tal aquisição não passou de um simulacro de negócio jurídico, do qual participou ativamente o prefeito de Candiba-BA, REGINALDO MARTINS PRADO.

Conforme ofício expedido pelo DETRAN/BA, em 26/08/2010, a empresa já havia alienado todos os ônibus que adquirira para a participação do certame, possuindo, naquele momento, a titularidade de apenas 3 (três) veículos de carroceria aberta.

No dia 30/01/2009, foi protocolizado instrumento de alteração contratual da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**. O objeto contratual, originalmente, consistia em “transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros, locação, seleção e agenciamento de mão de obra”, passando a ser “transporte escolar municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, gestão de transporte escolar”. A alteração se deu após lançado o Edital da Concorrência nº 001/2009.

O valor cobrado pela aquisição do edital foi de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O art. 32, §5º, da Lei 8.666/93 dispõe que “*não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida*”. A cobrança por editais em valor superior ao da reprodução gráfica configura manobra restritiva à competitividade, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Outro aspecto que evidencia o direcionamento é a aglutinação do objeto da licitação. Muito embora a licitação envolvesse a contratação de vinte e sete linhas distintas, o seu edital estabelecia que todas essas linhas fossem atribuídas, em lote único, a uma só contratada, utilizando o tipo menor preço global. Tal modo de estruturação da licitação inviabilizou a participação de empresas locais de menor porte na concorrência pública, que poderiam atender linhas específicas, em vista da dificuldade do aporte de considerável volume de recursos que viabilizasse a participação no certame.

Com efeito, o § 1º do art. 23 da Lei de Licitações estabelece que *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”*. Já o § 2º do mesmo artigo determina que as obras, serviços e compras parceladas, não de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Interpretando os supracitados dispositivos legais, pontifica Marçal Justen Filho que<sup>9</sup>:

*O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a*

---

<sup>9</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 207.



*Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.*

De tal sorte, a estratégia de aglutinar uma grande quantidade de linhas de ônibus distintas e com características de singularidade perfeitamente identificadas teve por propósito limitar a competitividade do certame, eliminando, por conseguinte, potenciais licitantes, uma vez que pouquíssimas empresas naquela região teriam capacidade de verter a quantidade de capital necessária para atender todas aquelas linhas.

**Em razão do motivo acima explicitado, uma única empresa participou da Concorrência nº 01/2009, justamente aquela que poderia angariar os recursos necessários para atender aos requisitos do edital com absoluta segurança, vez que já tinha prévio conhecimento de que seria contratada.** Ressalte-se que essa empresa foi constituída logo após de vencidas as eleições municipais para o cargo de Prefeito, inclusive tendo supostamente adquirido todos os veículos destinados à prestação do serviço no reduzido espaço de tempo entre a data de sua constituição e o lançamento do edital de licitação.

Também não é por acaso que, de acordo com a alínea 'b' do item 5.4 do Edital de Licitação, o capital social mínimo exigido era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Note-se que o valor é ligeiramente inferior ao capital social da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**, que era de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), o que reforça a tese de que a empresa fora constituída exclusivamente para participar e vencer a licitação em comento e que o edital foi confeccionado sob medida para atendê-la.

Acrescente-se que o edital de licitação contempla como exigência de habilitação “a comprovação através da documentação legal, que a



entidade possui registro no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia” e de que “possui em seu quadro profissional de nível superior, com graduação em administração, devidamente registrada no Conselho Regional de Administração”.

O art. 37, inciso XXI, da CF/88 dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No tocante à habilitação técnica, dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



A mencionada exigência, portanto, mais uma vez, restringiu, injustificadamente, a competitividade do certame, por não haver nenhum liame fático ou jurídico entre a qualificação técnica exigida e o serviço contratado. A prestação de serviço de transporte escolar prescinde de qualquer formação superior, bastando, no que concerne à qualificação técnica, a comprovação da existência de veículos em condições à execução do serviço, conforme especificado no edital, e de que os condutores dos veículos são habilitados para tanto.

Resta evidente, portanto, que a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA** foi constituída com o intuito de participar e vencer a Concorrência nº 001/2009 e outros procedimentos fraudados, com o único objetivo de assegurar o desvio de dinheiro público em benefício da organização criminosa instalada naquele Município.

Destarte, considerando todos os elementos de prova carreados aos autos e os indícios apontados acima, resta evidenciada a ocorrência de direcionamento da Concorrência Pública nº 01/2009, em favor da sociedade empresária **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**, o que configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário na esteira do disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, os demandados na presente ação contribuíram nos seguintes aspectos: a) constituição fraudulenta da empresa; b) aquisição fraudulenta dos ônibus; c) prestação deficiente dos serviços de transporte escolar; d) operações com fim de promover desvio das verbas

## **2.2 - DA CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTE DA EMPRESA**



Embora os sócios formais tenham anuído em constituir fraudulentamente a empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE – VRRS**, foi necessária a participação dolosa de profissionais que atuam no ramo de contabilidade para levar a efeito a primeira etapa da empreitada criminosa, a criação da pessoa jurídica de “fachada”.

Para tanto, concorreram os sócios da empresa CPT CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA -ME (CONTAR): **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO** (14,5% das cotas sociais), **NILTON MENEZES TEIXEIRA** (16,5% das cotas sociais) e **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, sócio majoritário e administrador de fato da sociedade, com 56 % das cotas sociais.

Afirma-se, pois, que **JAIRO SÉRGIO DE CASTRO** e **VALDIRA FRANCISCA DA SILVA**, que foram utilizados para escamotear os verdadeiros beneficiários dos atos empresariais da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**, não foram os responsáveis pela constituição da pessoa jurídica, apenas tendo assinado os documentos preparados pelos contadores do escritório de contabilidade CONTAR.

Foi necessária, assim, a participação da empresa de contabilidade CONTAR para a efetiva constituição fraudulenta da VRRS, tendo os demandados **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**, **NILTON MENEZES TEIXEIRA** e **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, contador, administrador e sócio majoritário, respectivamente, do escritório de Contabilidade CONTAR, contribuído para esse fim.

Reforça tal afirmação, o fato de que no contrato social original da VRRS assinaram como testemunhas os demandados **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO** e **NILTON MENEZES TEIXEIRA**, tendo este último



se apresentado na Concorrência nº 001/2009 como Administrador e gestor dos serviços de transporte escolar em nome da referida empresa.

### **2.2.1. DA PARTICIPAÇÃO DA CONTAR NO ESQUEMA FRAUDULENTO.**

Não se pode olvidar que a constituição da VRRS, como dito anteriormente, ficou a cargo da CONTAR através do profissional **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**, por determinação de **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**.

**JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, amigo de **MAX ADRIANO DE CASTRO CARDOSO**, passou a prestar serviços para o município de Riacho de Santana-BA a partir do ano de 2009, com o início da gestão do prefeito TITO EUGÊNIO, em razão da relação de proximidade com MAX ADRIANO.

Vale ressaltar que o escritório CONTAR, cujo sócio majoritário e administrador é **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, também prestava serviços para a Câmara de Vereadores de Riacho de Santana, presidida pelo vereador **ALEXANDRE HERMENEGILDO**, sobrinho do prefeito e membro do grupo criminoso.

Em razão de prestar serviços para tais entes do município de Riacho de Santana, **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA** se comprometeu a disponibilizar os serviços de seu escritório para a constituição da empresa de “fachada”, sabendo que esta seria utilizada para viabilizar os desvios de verbas públicas.

Em suma, **ERNESTINO TEIXEIRA** e **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA**, com plena consciência de que a pessoa jurídica VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA seria utilizada para participar de licitações





fraudulentas e viabilizar o desvio de verbas públicas, concorreram para a constituição da empresa, o primeiro realizando os atos necessários e o segundo, que tinha poder de mando, exercendo a gestão dos serviços prestados.

As regras de experiência permitem afirmar, com convicção plena, que as pessoas colocadas no quadro societário da pessoa jurídica VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA são meros “laranjas”, que tem a função de escamotear os verdadeiros sócios. Tal fato não passaria despercebido pelos contadores, profissionais experientes que tinham contato tanto com os sócios verdadeiros, como com a cúpula da administração do município de Riacho de Santana-BA.

Tal constatação, exclusivamente, já permitiria concluir pela consciência de que estavam concorrendo para a prática de atos de improbidade. As provas carreadas, todavia, vão além, demonstrando, de forma inequívoca, que TODOS os profissionais da CONTAR tinham plena consciência de que estavam concorrendo para a prática de atos de improbidade. Senão, vejamos.

No curso das investigações realizadas pela Polícia Federal, foi ouvido BELMONT SILVA CALDEIRAS, contador procurado por ALEX FABIANO para constituir a empresa fraudulentamente. De acordo com sua versão, os responsáveis pela empresa informaram que a constituição desta tinha por finalidade a participação em licitações:

*QUE já ouviu falar da empresa VIAÇÃO RIACHENSE LTDA; QUE já foi procurado uma vez pela pessoa de nome ANDRE LUIS SOARES DA SILVA (vulgo ANDRÉ LEGA, que é filho de LUIS LEGA), CPF 745039875-34, sócio da empresa X-TIME SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, CNPJ 04.679.975/0001-49, que é cliente do escritório de contabilidade do depoente, para fazer somente a parte de folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários; QUE acredita que recebeu dois ou três meses de honorários; QUE os honorários eram pagos por ANDRÉ LUIS, em espécie; QUE a outra sócia da X-TIME é SIMONE, esposa de ANDRÉ LUIS; QUE a empresa*

Procuradoria da República em Guanambi





*VIAÇÃO RIACHENSE tinha somente 01 funcionário registrado na época de nome ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JUNIOR, CPF 987405205-87; QUE isso foi no final de 2008 aproximadamente; QUE ANDRÉ LUIS foi acompanhado de mais duas pessoas do sexo masculino cujos nomes não se lembra o depoente; QUE sabe dizer que essas duas pessoas eram de Riacho de Santana/BA; QUE teve contato com eles somente 01 vez; QUE apresentou a foto de ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO, acredita com relativa convicção que tenha sido ele uma das pessoas que acompanhou ANDRÉ LUIS no escritório do depoente; QUE na época a empresa estava registrada no escritório de contabilidade CONTAR, de Guanambi/BA, em nome de ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO; QUE em consulta ao cadastro da SEFAZ, a empresa continua registrada em nome da CONTAR; QUE o escritório do depoente nunca cuidou da contabilidade dessa empresa em si; **QUE quando foi procurado na época por ANDRÉ LUIS e os outros dois cidadãos, foi dito ao depoente que eles queriam participar de licitações e a empresa seria para essa finalidade;***

Tal fato demonstra que o desiderato dos verdadeiros sócios da empresa sempre foi constituí-la para participar das licitações fraudulentas de Riacho de Santana, tendo sido tal propósito externado inequivocamente, o que era, portanto, de conhecimento dos representantes do escritório CONTAR.

Ademais, de acordo com JAIRO SERGIO DE CASTRO, os responsáveis pela abertura da empresa foram ALEX FABIANO e MAX ADRIANO, que providenciaram junto ao escritório CONTAR toda a documentação necessária para sua constituição fraudulenta. Segundo narrou, sua participação se restringiu a apor a assinatura nos papéis que estavam prontos.

Não se pode perder de vista, também, que tanto o contrato social original, quanto a primeira alteração contratual foram testemunhados por **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO**, contador registrado da firma, e **NILTON MENEZES TEIXEIRA**, apresentado na licitação Concorrência n.º 001/2009 como Administrador e gestor dos serviços de transporte escolar em nome da



empresa, inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Administração-CRA/BA.

A criação fraudulenta da empresa, ademais, se completa com a colocação inverídica de mais um profissional vinculado à CONTAR, **NILTON MENEZES TEIXEIRA** com registro no Conselho de Administração, na condição de gerente da pessoa jurídica.

Tal indicação de **NILTON** como administrador se deveu à exigência da qualificação técnica, prevista no item 5.5, alínea 'c', de que as licitantes apresentassem comprovação de possuir em seu quadro funcional profissional de nível superior, graduado em Administração e registrado no conselho regional da categoria (CRA).

Na prática, como mencionado, tal exigência demonstrou ser apenas mais um requisito fictício e restritivo, cujo atendimento foi possibilitado pela contratação forjada do Administrador, haja vista que o demandado **NILTON MENEZES TEIXEIRA** nunca teve envolvimento comprovado na prestação de serviços de transporte escolar do município de Riacho de Santana-BA.

Assim, resta evidente a participação da empresa de contabilidade CONTAR por meio dos demandados **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, NILTON MENEZES TEIXEIRA** e **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA** na constituição fraudulenta da empresa que seria usada para viabilizar desvios.

### **2.3. - DA FRAUDULENTA AQUISIÇÃO DOS ÔNIBUS.**

**REGINALDO MARTINS PRADO**, Prefeito de Candiba/BA, também teve participação decisiva no esquema criminoso ao



“emprestar” aos seus parceiros da organização criminosa 10 (dez) ônibus para figurar como do inventário da empresa e com isso cumprir exigência licitatória.

Os ônibus, que nunca pertenceram à **VRRS**, foram registrados em nome da empresa apenas por alguns dias, em inequívoca simulação de negócio jurídico, para subsidiar a sua participação na Concorrência Pública nº 001/2009 e **afastar os demais concorrentes**.

Por essa razão, logo após sua constituição, a **VRRS** adquiriu, fraudulentamente, dez ônibus, desembolsando ficticiamente um total de **R\$290.000,00** (duzentos e noventa mil reais) com a certeza de que sairia vencedora do processo licitatório.

Em verdade, não passava de um simulacro, pois logo após o término do certame, já em 19/03/2009, a **VRRS** simulou a venda de todos os veículos para terceiros, pessoas físicas residentes na cidade de Candiba/BA, por determinação do prefeito REGINALDO MARTINS PRADO.

As pessoas identificadas pela CGU como proprietárias dos ônibus no ano de 2009 eram **Carlos Humberto Vieira Nascimento, Venilson Francisco Moreira, José Tibério Vales Lopes, Geovane Francisco Moreira, José Batista Rocha, Elismaura de Oliveira Souza, Rosy Marth Carvalho Marques, Pedrinho Pereira Oliveira, Eurivaldo Rodrigues da Silva e Altamirando Pereira Santana** foram ouvidas em sede policial e afirmaram de maneira quase que uníssonas que os ônibus em questão foram adquiridos por eles das mãos de **REGINALDO MARTINS PRADO**, e que não tinham conhecimento de que eles prestariam ou prestaram serviços em algum momento para a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA**.



Comprova-se, assim, o artifício do qual se valeu o grupo para, com a concorrência de **REGINALDO MARTINS PRADO**, fraudar a capacidade técnica da empresa na licitação e atender sua exigência.

Como contraprestação pela simulação do negócio jurídico, **REGINALDO PRADO** recebeu, através de sua empresa **MARTINS E PRADO LTDA.**, o valor de **R\$135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais) do montante destinado ao pagamento dos recursos do transporte escolar do município de Riacho de Santana/BA.

Em interrogatório na Polícia Federal, **REGINALDO** apresentou versão pouco verossímil, sem conseguir explicar a razão pela qual realizou a simulação do negócio jurídico.

#### **2.4. - DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO**

Além das fraudes licitatórias, as investigações desvelaram farto conjunto probatório indicativo de irregularidades relacionadas à execução do contrato celebrado pela empresa **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA.**

Os fatos apurados demonstram que a **VRRS** trata-se de uma empresa de ocasião, criada de forma oportunista para o desvio de recursos públicos, mediante a utilização de “laranjas” para acobertar os verdadeiros interessados, sem interferências nas ações administrativas, nas operações comerciais e/ou financeiras e, especialmente, sem participação relevante nos lucros, tanto que não houve sequer a efetiva prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista o disposto no Relatório de Fiscalização da CGU:



“(…) Foram sonegados pela empresa VRRS informações básicas relacionadas à prestação de serviços, como a relação dos veículos e motorista contratados para atuar no ramo de transporte escolar, os talões de notas fiscais do período de 2009 a 2010, os recibos emitidos para pagamento dos serviços aos prestadores e a cópia do contrato de locação do escritório comercial da empresa.

A Prefeitura, por sua vez, na qualidade de tomadora dos serviços, deixou de apresentar a relação dos envolvidos no transporte escolar municipal, proprietários e condutores dos veículos, com a respectiva indicação dos roteiros percorridos, demonstrando absoluta falta de controle e zelo pela segurança dos escolares, suscitando ainda dúvidas com relação à fidedignidade e economicidade dos valores faturados pela VRRS e sobre a efetiva prestação dos serviços nas condições acordadas.

(…) Em consequência disso, os trabalhos de campo foram encerrados sem informações básicas sobre a execução desses serviços, tais como valores pagos por trechos, quilometragem dos roteiros, nº de alunos transportados por dia, e principalmente, a indicação dos nomes dos condutores/proprietários e das placas policiais dos veículos, acompanhados da respectiva documentação (Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos e Carteiras de Habilitação)”.

Registre-se, ainda, que como narrado no tópico anterior, a empresa já havia se desfeito de todos os ônibus que adquirira para a participação do certame<sup>10</sup>, possuindo, naquele momento, a titularidade de apenas 03 (três) veículos de carroceria aberta, o que corrobora a não execução dos serviços contratados.

Ao longo do contrato firmado entre a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE** e a Prefeitura de Riacho de Santana/BA, cabia ao grupo empresarial composto por **GERCINO RIBEIRO CARDOSO, ALBERTO JORGE**

<sup>10</sup>ofício expedido pelo DETRAN/BA, em 26/08/2010



**CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR** e **ALEX FABIANO CARDOSO DE CASTRO** executar, deficientemente, o serviço de transporte escolar.

A empresa de fachada era, portanto, controlada, direta e diariamente, pelos três indivíduos supracitados, seja através da procuração pública em cartório com poderes expressos e ilimitados, seja através de cheques assinados em branco pelo sócio “laranja” Jairo Sérgio, ou ainda via movimentação bancária diretamente de Tanque Novo/BA por parte de **JOSIVELTO CARNEIRO**, que também recebeu poderes da **VRRS** durante um período.

Conforme relatório da CGU realizado a partir da análise do material apreendido na denominada “Operação Imperador”, planilhas de controle de linhas e de pagamentos a motoristas com comprovantes de depósitos em contas do Banco do Brasil, todos referentes aos anos de 2009 e 2010, que estavam na casa de **GERCINO RIBEIRO CARDOSO**, não deixam dúvidas da sua atuação direta na perpetração das fraudes.

Com a incumbência de gerenciar os recursos recebidos, promovendo os desvios em proveito próprio e dos demais membros da organização criminosa, **GERCINO RIBEIRO CARDOSO** foi escolhido pelo prefeito **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO** para desempenhar função de destaque no esquema ilícito.

A ele incumbia a gerência de parcela substancial dos recursos repassados irregularmente à empresa de “fachada” **VRRS** pela prefeitura de Riacho de Santana. Dentre as funções que lhes foram conferidas, estava também a de providenciar os documentos necessários para que a empresa pudesse receber os recursos sem gerar suspeitas e desconfiças dos órgãos fiscalizadores. É dizer,



**GERCINO RIBEIRO CARDOSO** era o responsável pela parte **burocrática** do esquema criminoso.

Tal escolha, como já dito foi feita em razão do seu relativo preparo técnico e em decorrência da confiança depositada em GERCINO pelo prefeito TITO EUGÊNIO. Saliente-se que ambos se conhecem desde a infância, possuindo relação de estreita amizade.

Como forma de demonstrar que a proximidade entre GERCINO e o prefeito TITO EUGÊNIO transcende as relações estritamente pessoais e se espraia no âmbito profissional, vale ressaltar que aquele já desempenhou na administração do município de Riacho de Santana as funções de Chefe de gabinete, Secretário de Agricultura, Diretor do SAAE (Serviço Autônomo De Água E Esgoto).

Diante da robustez dos elementos probatórios que apontam para a conclusão de que GERCINO é um dos responsáveis pela prestação dos serviços de transporte, a CGU, no relatório 00190.031326/2011-50, consignou que:

*“Em declarações formais prestadas à equipe de fiscalização, Gercino foi indicado por Jairo Sérgio, sócio-laranja da VRRS, e Orlando Ferreira, Assessor Técnico da Secretária Municipal de Educação e preposto responsável pelo acompanhamento dos serviços de transporte escolar, como a pessoa que respondia pela empresa nas questões relacionadas aos serviços, apesar de não haver nenhuma comprovação de vínculo empregatício ou de relação trabalhista entre os dois.*

*Além do exposto, durante a execução dos serviços de transporte escolar no exercício 2011 pela empresa TRANSAVANCE, observou-se que nos versos dos cheques emitidos pela Prefeitura para quitação dos*



*serviços prestados com recursos do FUNDEB, haviam assinaturas de endosso recorrentes registradas em nome de Gercino Ribeiro, comprovando a sua atuação também como representante da empresa vencedora do Pregão Presencial n.,.º 005/2010.”*

Por sua vez, **ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR**, conhecido como **ALBERTINHO**, desempenhou a função de gestor da prestação dos serviços de transporte escolar no município, sendo responsável pela parte **executiva** do esquema fraudulento.

Apesar de **ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR** ter informado, quando do seu interrogatório no bojo do Inquérito Policial 327/2014, que apenas prestou serviços, de forma subordinada, às empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios, tal fato não se harmoniza com o material probatório.

Com efeito, em razão do parentesco de **ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR** com o prefeito Tito Eugênio, seu tio, àquele foi atribuído papel de destaque no esquema criminoso, recebendo a incumbência de operacionalizar a prestação **deficiente** do transporte escolar, de modo que substancial parcela dos recursos pudesse ser desviada em proveito dos beneficiários do esquema.

**ALBERTO JUNIOR** era o gerente de campo da empresa **VIAÇÃO RIACHENSE** e, por ter essa incumbência, trabalhou para todas as empresas que a sucederam na prestação dos serviços de transporte escolar nos 05 anos seguintes, ou seja, uma forma de manter pessoa de confiança do esquema da **ORCRIM** para assegurar os desvios de recursos.





Nesse sentido, são os depoimentos de EDVALDO MAGALHÃES PEREIRA e CARLOS DOUGLAS SILVA MATOS, respectivamente, membro do Conselho do Fundeb e representante sindical dos servidores do município de Riacho de Santana:

*“Em relação ao transporte, já ouviu falar que ALBERTO DE TAL, conhecido como ALBERTINHO, sobrinho do prefeito, é o responsável por gerenciar o transporte escolar”. Edvaldo Pereira*

*“O transporte escolar é gerenciado por ALBERTO, sobrinho do prefeito, também conhecido como ALBERTINHO”. Carlos Douglas*

Como os valores repassados aos motoristas eram significativamente menores que os recebidos pela empresa de fachada, foi possível que, com a participação essencial de **GERCINO RIBEIRO CARDOSO e ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR**, os membros da organização se apropriassem de grande quantia de recursos desviada.

## 2.5. DAS OPERAÇÕES PARA O DESVIO DE VERBAS

Diante de todas as evidências de fraude em licitação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu o **afastamento do sigilo bancário e fiscal** da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA, JAIRO SÉRGIO DE CASTRO, VALDIRA FRANCISCA DA SILVA, ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO e MAX ADRIANO RIBEIRO DE CASTRO**, referente ao período de **01/01/2009 a 20/01/2011**, tendo sido requerido o encaminhamento dos dados obtidos a partir da quebra à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA/PGR), conforme leiute estabelecido pelo Banco Central na **Carta-Circular 3.454**, de 14 de



junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da **Instrução Normativa nº 03**, de 09 de agosto de 2010.

Segundo relação de pagamentos encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), entre abril e novembro de 2009, foram pagos R\$ 1.551.665,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). De acordo com os processos de pagamento, os pagamentos vertidos à pessoa jurídica **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**, naquele período, se deram, primordialmente, com recursos do FUNDEB, mas também com verbas federais de outros programas e com recursos próprios da municipalidade.

Da análise dos processos de pagamento, verifica-se, ainda, que os serviços de transporte escolar contratados foram pagos através de cheques assinados pelo Prefeito **TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO** ou transferências bancárias, tendo as notas de empenho sido assinadas pelo próprio Prefeito e também pelo então Secretário de Administração e Finanças, **MAX ADRIANO DE CASTRO CARDOSO**, quem atestava a prestação dos serviços.

Em exame realizado a partir das contas-correntes da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**, que foram objeto de afastamento do sigilo bancário, autorizado judicialmente (Autos nº 1344-32.2011.4.01.3309), como se verá adiante, foi possível constatar um volume ainda maior de valores repassados pela Prefeitura à aludida empresa. Pelos resultados da quebra de sigilo bancário, observou-se, ainda, uma intensa atividade e um grande volume de transações financeiras nas três contas titularizadas pela referida pessoa jurídica, no período da quebra de sigilo bancário realizada:



**1) Conta corrente do Banco do Brasil:** Ag. 1123 C/C nº 250848. Início Mov.: 07/04/2009. Extrato (créditos): R\$ 4.573.438,17. Extrato (débitos): R\$ 4.573.386,19. A presente conta foi utilizada para a realização dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana para a prestação dos serviços de transporte escolar.

**2) Conta corrente do Banco Bradesco:** Ag. 3632 e C/C nº C/C.: 2523. Início Mov.: 15/09/2009. Extrato (créditos): R\$ 20.928.782,30 Extrato (débitos): R\$ 20.990.817,40. Em tal conta, houve estranha movimentação de recursos financeiros, com inúmeras operações bancárias vultosas e pulverizadas, travadas com pessoas físicas e jurídicas diversas, porém sem recursos transferidos diretamente da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana. **Josivelto de Oliveira Carneiro** efetuou, nesta conta, depósito no montante de R\$ 825.856,07 (oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Ele figura como procurador, em todas as contas titularizadas pela empresa, inclusive a conta do Banco do Brasil, que recebeu depósitos da Prefeitura.

**3) Conta poupança do Bradesco:** Ag. 3632 e C/C. nº 25232. Início Mov.: 04/12/2009. Extrato (créditos): R\$ 32.650,00 Extrato (débitos): R\$ 32.650,00. Para essa conta, foram transferidos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da C/C nº 250848 da mesma empresa, conta esta utilizada para as relações entre a Prefeitura de Riacho de Santana e a empresa.



Foram identificadas, nessa última conta, inúmeras operações bancárias entre a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana (CNPJ nº 14.105.191/0001-60) e a sociedade empresária **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA.**, tendo havido repasse de expressivo volume de recursos transferidos pelo ente público a esta última, oriundos de várias contas titularizadas pela Prefeitura, conforme sintetizado na tabela abaixo:

Origem	Agência	Conta	Valor (R\$)	Número transações
PM RIACHO DE SANTANA-PNAT	1123	202339	525.407,76	11
PM RIACHO SANTANA FPM	1123	54747	442.478,41	17
PM RIACHO SANTANA FUNDEB4	1123	240320	2.129.463,77	31
PM RIACHO SANTANA FUS	1123	139254	133.463,15	9
PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DE SANTANA-BA	1123	54747	128.427,68	4
PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DE SANTANA-BA	1123	139254	58.376,20	4
PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DE SANTANA-BA	1123	240320	348.118,96	8
PREFEITURA MUNICIPAL RIACHO DE SANTANA/BA-PNAT	1123	202339	38.368,00	1
PRMS FDO MUN SAUDE REC PR	1123	139254	14.594,05	1
SEC PETE-BAHIA PREF MUN D	1123	254320	344.345,00	5
<b>TOTAL</b>			<b>4.163.042,98</b>	<b>91</b>

Como se vê, ao todo, a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana efetuou, no período da quebra (01/01/2009 a 20/01/2011), pagamentos da



ordem de **R\$ 4.163.042,98 (quatro milhões, cento e sessenta e três mil, quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, o que representa quase a totalidade dos valores creditados na Conta Corrente nº 250848 do Banco do Brasil, que correspondem a R\$ 4.573.438,17 (quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

Os dados da conta corrente da **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE – VRRS** (Ag. 1123 / C/C nº 250848 – Banco do Brasil), obtidos por meio da quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, demonstram a ocorrência de 46 lançamentos a débito em favor **MARÍLIA TEREZINA CASTRO CARDOSO**, mãe de **ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO** e cunhada do Prefeito **TITO EUGÊNIO**, representando o desvio de recursos públicos no montante de **R\$ 794.260,00 (setecentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta reais)**.

Além da cunhada do Prefeito, também figurou como beneficiária dos desvios efetuados na conta da empresa contratada a **JPS REFLORESTAMENTO** (nome fantasia do empresário individual **JOSÉ NILDO PRATES SILVA-ME** – CNPJ nº 09.663.343/0001-00), empresa situada em Riacho de Santana/BA, que recebeu daquela, através de 20 lançamentos, a quantia de **R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais)**.

Tal conclusão se dá em função incompatibilidade do objeto social da empresa beneficiária com as atividades realizadas pela **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE – VRRS**. Com efeito, em princípio, nada justifica a ocorrência vultosos pagamentos por uma empresa vocacionada ao transporte escolar a outra cujo objeto é a “extração de madeira em florestas plantadas”, “extração de madeira em florestas nativas”, “produção de carvão vegetal - florestas plantadas” e “produção de carvão vegetal - florestas nativas”.



Há indícios de que essa empresa é mera intermediária dos desvios em favor de ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO, que se valia de terceiros para a consecução dos desvios de verbas federais e que, sabidamente, atuava no ramo de produção ilícita de carvão vegetal, nas regiões Sudoeste e Oeste do Estado da Bahia. Note-se que o demandado é sócio de uma empresa que atua no mesmo ramo, a saber, PAU FERRO-EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS AGROFLORESTAIS LTDA ME, também com sede em Riacho de Santana/BA.

### **3. DA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

O art. 37, §4º da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Para dar concreção ao quanto previsto na norma constitucional acima mencionada, foi editada a Lei nº 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta, funcional, inclusive, em empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou que receba subvenção, benefício ou incentivo público (artigos 1º e 2º da Lei 8.429/92).



Dos fatos narrados ao longo desta ação civil pública, infere-se que os demandados, participaram de forma habitual de um grupo que opera uma estrutura voltada para ocultar e dissimular a natureza e origem dos bens provenientes de crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, direcionaram licitação e facilitaram a incorporação ao patrimônio particular, de haveres oriundos do FUNDEB e de outras verbas públicas, incorrendo em atos de improbidade que importam prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92.

Todos os demandados, portanto, concorreram para a prática dos atos ímprobos (art. 10, incisos I, VIII e XII), ao operacionalizar o esquema, viabilizando a participação da empresa composta por “laranjas” no certame licitatório, da seguinte forma:

- **REGINALDO MARTINS PRADO:** teve participação decisiva no esquema criminoso ao simular a alienação de 10 (dez) ônibus para figurar como sendo de titularidade da empresa e com isso cumprir exigência licitatória. Os ônibus, que nunca pertenceram à **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE**, foram registrados em nome da empresa apenas por alguns dias para subsidiar a sua participação na Concorrência Pública nº 001/2009 e afastar os demais concorrentes. Por ter realizados tais atos, recebeu quantia desviada de recursos públicos;
- **GERCINO RIBEIRO CARDOSO e ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR:** eram os



responsáveis pela execução deficiente do serviço de transporte escolar;

- **ERNESTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO:** contador do escritório de Contabilidade CONTAR, foi um dos responsáveis pela constituição fraudulenta da empresa VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE LTDA, inclusive assinando como testemunha no ato constitutivo da empresa, consciente de que ela seria usada para viabilizar desvios de recursos públicos;
- **NILTON MENEZES TEIXEIRA:** administrador do escritório de Contabilidade CONTAR, foi um dos responsáveis pela constituição fraudulenta da empresa VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE, inclusive assinando como testemunha no ato constitutivo da empresa, consciente de que ela seria usada para viabilizar desvios de recursos públicos. Ademais, se apresentou falsamente como Administrador da Viação Rodoviária Riachense Ltda, com registro no Conselho na condição de gerente da pessoa jurídica,.
- **JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA:** sócio majoritário do escritório de Contabilidade CONTAR, como gestor e pessoa que definia os rumos da sociedade, foi o maior responsável pela constituição fraudulenta da empresa VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE, consciente de que ele seria usada para viabilizar desvios de recursos públicos. Como contraprestação, seu escritório foi





contratado para prestar serviços de assessoria à prefeitura de Riacho de Santana/BA.

Fundamentalmente, verificou-se que a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA** foi constituída justamente para participar e vencer a licitação, tendo havido prévio ajuste entre agentes públicos municipais e os representantes formais e informais da empresa. Além disso, a Concorrência Pública apresentou exigências que representaram a restrição indevida da competitividade do certame, bem como artifícios com o propósito de favorecer a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA**.

De acordo com a Controladoria-Geral da União, a licitação foi preparada com o propósito claro de declarar a VRRS vencedora, a partir dos seguintes elementos:

- Escolha do critério de julgamento por preço global, com restrição a participação de um maior número de interessados;
- Cobrança abusiva pela disponibilidade do edital no valor de R\$250,00;
- Exigência de patrimônio líquido mínimo dos licitantes;
- Exigência de frota mínima de veículos próprios;
- Exigência forjada de profissional graduado em Administração (no caso teria sido NILTON MENEZESTEIXEIRA);
- Exigência de certidão negativa de infração de trânsito.



Desse modo, tanto houve frustração da licitude do procedimento licitatório, como houve favorecimento a certos particulares, permitindo-se, assim, o enriquecimento destes, em virtude da própria adjudicação do objeto de licitação direcionada e de desvios de recursos públicos.

Além dos aludidos dispositivos legais a que os atos de improbidade praticados se enquadram com perfeição, todos esses atos configuram as condutas genéricas descritas nas cabeças dos artigos 10 e, subsidiariamente, do 11 da Lei nº 8.429/92. Por todas as razões já declinadas ao longo desta exordial, os requeridos se encontram incursos nas sanções previstas no art. 12, incisos II, da sobredita lei e, de forma subsidiária, às do inciso III do mesmo artigo.

#### **4. DO DANO AO ERÁRIO:**

Vale frisar, por oportuno, que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 é autônomo em relação aos demais atos de improbidade que causam dano ao erário, notadamente aquele envolvendo superfaturamento de bem ou serviço (art. 10, inc. V, da Lei nº 8.429/92). Não fosse assim, inexistiria sentido na enumeração de tais atos ímprobos em incisos distintos, do mesmo modo que, na esfera criminal, não haveria razão para a existência de dois tipos penais diferentes (arts. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/93).

O legislador, ao incluir nos “tipos” de improbidade que causam lesão ao erário a frustração da licitude da licitação, considerou-a como hipótese de lesão presumida, ou seja, lesividade ex vi legis. De acordo com Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“[...] a noção de dano não se encontra adstrita à necessidade de demonstração da diminuição patrimonial, sendo inúmeras as



hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação. Como consequência da infração às normas vigentes, ter-se-á a nulidade do ato, o qual será insuscetível de produzir efeitos jurídicos válidos. Tem-se, assim, que qualquer diminuição do patrimônio público advinda de ato inválido será ilícita, pois 'quod nullum est, nullum producit effectum', culminando em caracterizar o dano e o dever de ressarcir"<sup>11</sup>

No mesmo sentido, salienta Pedro Roberto Decomain que

*“nas situações do inciso VIII – frustração da licitude de procedimento licitatório ou sua dispensa (ou declaração de inexigibilidade) indevida –, esse prejuízo sempre ocorre, eis que a Administração (lato senso) paga por algo que adquiriu em condições irregulares e com inobservância de princípios constitucionais. O prejuízo patrimonial é representado, no caso, pelo pagamento daquilo que foi adquirido sem licitação ou com procedimento licitatório viciado”<sup>12</sup>.*

Acolhendo esse entendimento, o STJ já se manifestou, inclusive, no sentido de que o prejuízo ao erário no caso do art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 é fato notório, que independe de prova, nos termos do art. 334, inc. I e IV, do CPC:

“[...] conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios.

7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de

<sup>11</sup>GARCIA, Emerson; PACHECO, Rogério. Improbidade Administrativa. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 381, grifos lançados.

<sup>12</sup>DECOMAIN, P. R. Improbidade administrativa. São Paulo: Dialética, 2007. p. 120.



licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). [...]

9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.

10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos” (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012, grifos lançados).

No caso do art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92, a lesão ao erário exsurge do fato de que, frustrada a licitude do processo licitatório ou sendo ele dispensado (ou inexigido) indevidamente, o contrato decorrente dessa conduta é ilegal e nulo (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93)<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> (Lei 8.666/93) “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá [...] anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.[...] § 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.



Em face disso, e por estar configurada a má-fé dos agentes ímprobos, os pagamentos efetuados com “amparo contratual” são indevidos, gerando aos envolvidos o dever de indenizar o valor correspondente ao que foi pago pela Administração, independentemente da execução parcial ou total do contrato (art. 59, p. u., da Lei nº 8.666/93)<sup>14</sup>.

Apesar de a redação do art. 59, p. u., da Lei nº 8.666/93 ser aparentemente truncada, sua compreensão é mais simples do que se imagina. Como salienta Marcelo Borges de Mattos Medina:

“Do enunciado normativo resultam as seguintes normas: (i) o contratado a quem seja imputável a nulidade da licitação ou do contrato não tem direito a indenização nem mesmo pelo que houver executado; (ii) caso o contratado não tenha dado causa à nulidade, tem direito a indenização pelas parcelas executadas, bem como por qualquer prejuízo que venha a comprovar; (iii) nessa última hipótese, sendo devida indenização ao contratado, à administração pública cumpre promover a responsabilidade de quem deu causa à nulidade, cabendo-lhe, naturalmente, no âmbito civil, a adoção de medida voltada à obtenção de ressarcimento pelos valores pagos.

A norma no sentido de que o contratado responsável pela nulidade não faz jus sequer à indenização pelo que tenha executado emerge da leitura a contrario sensu do citado parágrafo único do art. 59 da Lei no 8.666/1993, a qual confirma a regra geral do §1º do art. 49 do mesmo diploma. Com efeito, aquele dispositivo impõe à administração o dever

---

<sup>14</sup>(Lei 8.666/93) “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”** (grifos lançados).



de indenizar o contratado, 'contanto que não lhe seja imputável' a nulidade. Logo, se lhe for imputável o vício, seja por ter obtido de agente público favorecimento indevido, seja por ter participado de certame em conluio com os demais licitantes, seja ainda por outro motivo, a indenização não lhe será devida, nem pelo que tiver executado, nem por qualquer prejuízo que possa alegar"<sup>15</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a indenização pelos serviços prestados à administração em decorrência de contrato nulo somente é possível se o contratante estiver de boa-fé (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1134084/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 04/06/2009, Dje 29/06/2009). Se, diversamente, for comprovada a má-fé do contratado (como ocorre na improbidade administrativa), não faz ele jus a qualquer pagamento (STJ, 1ª Turma, REsp 579541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165).

Trazendo esse raciocínio para o campo da improbidade administrativa, conclui-se que a conduta ímproba prevista no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 enseja, aos responsáveis, o dever solidário (art. 942 do CC) de reparação do prejuízo ao erário no valor equivalente ao que foi pago indevidamente em função do contrato nulo.

O direito não premia a má-fé. O ordenamento jurídico contempla várias hipóteses em que a má-fé impõe o dever de indenizar independentemente de considerações sobre eventual "enriquecimento" da parte adversa. É assim no caso do possuidor de má-fé, que não tem direito ao recebimento das benfeitorias úteis nem à percepção dos frutos (arts. 1.216 e 1.220 do CC). Também o devedor, quando for demandado por dívida já paga, tem direito a

---

<sup>15</sup>MEDINA, Marcelo Borges de Mattos. Dano ao erário em hipóteses de licitação ou contrato viciado, in Revista de Direito Administrativo, vol. 254. Rio de Janeiro: FGV, mai./ago. 2010, p. 30-31



receber do credor (de má-fé) o dobro do valor cobrado (art. 940 do CC e art. 42, p. u., do CDC), situação, aliás, bem mais gravosa do que aquela prevista no art. 59, p. u., da Lei nº 8.666/93.

Seguindo essa lógica, não é justo nem razoável que, exatamente nos casos de corrupção, a bandeira do “enriquecimento ilícito da Administração” seja levantada para eximir os agentes ímprobos do ressarcimento do dano provocado aos cofres públicos. Aceitar essa tese implica premiar a improbidade em vez de puni-la, frustrando os objetivos da licitação de selecionar a proposta que seja mais vantajosa à Administração mediante um processo que assegure a isonomia entre os licitantes (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Sob outro viés, negar o ressarcimento ao erário nos casos de fraude à licitação (art. 10, inc. VIII, da Lei 8.666/93) significa dar guarida ao “oculto” enriquecimento, definitivamente ilícito, dos agentes ímprobos. Beneficiar-se-ia o contratado, que, no mínimo, sequer se submeteu aos riscos inerentes ao seu ramo de atividades, devido à certeza de que contrataria com a Administração por meio de um processo fraudulento – certamente oferecido em troca de algum favor escuso em prol dos agentes públicos envolvidos (como a promoção política, o desvio de verbas, etc.).

Desta feita, não somente fundamenta na fraude perpetrada contra a Concorrência Pública nº 01/2009, mas também ao sobrepreço informado e a não comprovação da prestação efetiva do serviço contratado, resta constatado um dano ao erário no valor total do Contrato, representando o montante de **R\$ 1.912.188,00**<sup>16</sup> (um milhão, novecentos e doze mil, cento e oitenta e oito reais), que **deverá ser devolvido aos cofres públicos.**

---

<sup>16</sup>Apesar de os **repasses terem sido superiores ao montante**, considerando os exercícios de 2009 e 2010, adota-se esse valor como dano ao erário em razão de já ter sido utilizado na Ação Civil Pública por improbidade administrativa de nº 0001636-91.2014.4.01.3315, proposta contra os demais participantes do esquema.



## **5. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS:**

Contempla o art. 37, § 4º, da Constituição, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade, a decretação de indisponibilidade de seus bens. Cuida-se de medida de natureza cautelar tão importante que expressamente mencionada no texto constitucional.

Constatado o dano ao patrimônio público, predomina o interesse público em garantir futura execução, em detrimento do interesse do demandado em ação de improbidade administrativa. A impunidade resultante da dilapidação afigura-se tão provável e evidente que a Constituição cuidou – muito bem, aliás – de explicitar a necessidade da decretação da medida restritiva. WALLACE MARTINS PAIVA<sup>17</sup> disserta sobre o assunto:

Prevista originalmente no art. 37, § 4º da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma **providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais**, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18).

Conferindo efetividade à previsão constitucional, disciplina o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992:

---

<sup>17</sup>MARTINS, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*, p. 325





**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, a indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano, para a perda do acréscimo patrimonial indevido e, conforme jurisprudência reiterativa do STJ, para o pagamento de multa civil, recomendando-se que o autor da ação indique os respectivos valores, *mas sem a necessidade de individualizar os bens*; aliás, é precisamente esta característica salutar que distingue a medida de indisponibilidade (art. 7º) do sequestro previsto no art. 16 da LIA.

Obviamente, admite-se a redução da indisponibilidade após a efetivação da medida, **devendo o réu indicar os bens suficientes para suportá-la, se houver excesso**, podendo a extensão do proveito ou do dano ser apurada em perícia ou execução.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo presumido o *periculum in mora* na própria conduta desonesta dos agentes, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final da ação de improbidade.



Vocacionada que é à *restitutio in integrum* dos danos causados ao erário e ao asseguramento do provável pagamento de multa civil, a indisponibilidade pode alcançar todos os bens do demandado, e não somente os adquiridos após a prática dos atos ímprobos. Corolário, aliás, do princípio jurídico elementar de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas (art. 942 do CC de 2002). Assim entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º DA LEI 8.429/92 – REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal analisa, ao menos implicitamente, as questões tidas por omissas.

2. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. **Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo.**

4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp. nº 811979/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/09/2008, DJ 14/10/2008).

Consoante frisado no acórdão em referência, a indisponibilidade de bens, por óbvio, não prescinde dos requisitos gerais para a concessão das medidas cautelares, quais sejam: *fumus boni iuris*, ou plausibilidade



do direito substancial invocado, e *periculum in mora*, ou risco de ineficácia (ainda que parcial) da tutela jurisdicional exorada.

*In casu*, restam presentes ambos os requisitos. O *fumus boni juris* salta aos olhos mediante simples e perfunctória análise do acervo probatório que instrui a inicial do processo principal, na forma narrada mais acima.

O segundo requisito (*periculum in mora*) emerge da imperativa necessidade de acautelar o êxito da futura execução em desfavor dos demandados, para integral ressarcimento do dano ao erário e pelo pagamento da multa civil. Não se pode perder de vista, na aferição da necessidade da medida, a gravidade dos fatos e os elevados valores envolvidos.

Nas precisas lições de FÁBIO MEDINA OSÓRIO<sup>18</sup>:

Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento da medida cautelar autônoma de seqüestro de bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. **O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. (...)**

Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento da ação de seqüestro assumiria feição de “justiça tardia”, o que poderia se equiparar a denegação da justiça.

<sup>18</sup>OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: 1998, Ed. Síntese, 2ª ed., p. 240-241.



Recente acórdão do STJ ampara esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE.** 1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (...) (**STJ**, REsp 1315092/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2012, DJe 14/06/2012).

Na mesma linha de raciocínio, não se há de exigir, por impossível, a prova da intenção dos demandados de dilapidarem seus patrimônios. Sinalizando tal orientação, assim decidiu o TRF da 1ª Região: *“O desvio ou venda é ato instantâneo, sem prévio aviso ou sinais exteriores, bem como a comprovação do elemento subjetivo (animus de dilapidar) é prova impossível. Dessa forma, demonstrada a gravidade dos fatos e a situação periclitante, o bloqueio é a medida que se impõe.”*<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup>TRF 1ª Região, AG 2008.01.00.031685-6/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 02.02.2009, DJ 03.03.2009.



Mostra-se pertinente, pois, para garantir a satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante do prejuízo abaixo indicado, a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito nesta demanda.

Saliente-se que medida cautelar em questão, para assegurar o efeito prático a que se destina, há de ser deferida *inaudita altera pars*. Trata-se de situação de contraditório diferido, peculiaridade ínsita às medidas cautelares, sendo de todo oportuno ressaltar que a indisponibilidade não tem caráter punitivo, mas meramente assecuratório do provimento final do processo principal.

### **5.1 – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO**

No caso do art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92, a lesão ao erário exsurge do fato de que, frustrada a licitude do processo licitatório ou sendo ele dispensado (ou inexigido) indevidamente, o contrato decorrente dessa conduta é ilegal e nulo (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93)<sup>20</sup>.

Em face disso, e por estar configurada a má-fé dos agentes ímprobos, os pagamentos efetuados com “amparo contratual” são indevidos, gerando aos envolvidos o dever de indenizar o valor correspondente ao que foi pago pela Administração, independentemente da execução parcial ou total do contrato, nos termos da norma jurídica extraída do parágrafo único do 59 da Lei nº 8.666/93<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> **Lei 8.666/93 - Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá [...] anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. **§ 1º** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. **§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (...).

<sup>21</sup> **Lei 8.666/93 - Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



Considerando o exposto, vê-se que o contrato administrativo firmado a partir do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 01/2009 alcança o valor global de **R\$ 1.912.188,00**, que representa o montante total repassado.

**5.2 - DA QUANTIFICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS (Lei nº 8.429/1992, art. 12, inciso II)**

Consistindo a medida cautelar de indisponibilidade em salvaguarda necessária para assegurar a execução de condenação ao ressarcimento ao erário **R\$ 1.912.188,00** e ao pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano, conclui-se que o valor total a ser indisponibilizado é de **R\$ 5.736.564,00** (cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).

<b>RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO ou perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio</b>	<b>MULTA CIVIL de até duas vezes o valor do dano</b>	<b>Total a ser indisponibilizado, <u>sem correção monetária</u></b>
<b>R\$ 1.912.188,00</b>	<b>R\$ 3.824.376,00</b>	<b>R\$ 5.736.564,00</b>

**Subsidiariamente**, caso de entenda que não há elementos suficientes para, neste exame perfunctório, identificar-se o dano e o valor do enriquecimento ilícito, requer que a indisponibilidade atinja, ao menos, o montante correspondente ao ato de improbidade administrativa menos gravoso previsto na Lei nº 8.429/1992, qual seja aquele previsto nos art. 11 e 12, III (multa

---

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



civil equivalente a 100 vezes o valor da remuneração do prefeito de Riacho de Santana).

### **5.3. - DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE**

Desta forma, por todas as razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer que Vossa Excelência DECRETE LIMINARMENTE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes aos demandados, no montante apontado *supra*, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, como medida indispensável para a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais no bojo do desta ação.

Fica desde logo requerida a comunicação da decisão de indisponibilidade à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

**Requer**, outrossim, o *Parquet* que a indisponibilidade dos bens seja efetivada por meio da adoção das seguintes medidas, até o atingimento do montante total a ser bloqueado:

**a)** bloqueio de contas bancárias relativas a quaisquer espécies de aplicações financeiras, através do **BACEN-JUD**, consoante expressamente autorizado pelo artigo 1º da Resolução nº 524/2006 do Conselho de Justiça Federal<sup>22</sup>. Deve-se excetuar da constrição as quantias referentes a verbas de

<sup>22</sup>**Resolução CJF nº 524/2006. Art. 1º** Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, **ou em ações criminais, de improbidade administrativa** ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.



caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC,

b) sejam oficiados aos Cartórios de Registro de Imóveis de Riacho de Santana-BA, Bom Jesus da Lapa-BA e Guanambi-BA bem como à Corregedoria-Geral do Interior do TJBA, para que determinem/promovam a averbação da declaração de indisponibilidade nos Registros de Imóveis competentes, onde ganharão publicidade e eficácia *erga omnes*, nos termos do arts. 247 e 167, inciso II, n. 12, da Lei de Registros Públicos

c) seja oficiado ao DETRAN do Estado da Bahia, para que proceda ao bloqueio de todos os veículos dos requeridos até o limite do montante assinalado;

Em caso de insucesso na efetivação das medidas supra, requer o MPF, desde logo, a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), determinando que essa entidade comunique a todas as corretoras e demais entidades autorizadas a atuar no mercado acionário a indisponibilidade das ações de titularidade dos requeridos, assim como à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), comunicando a indisponibilidade das cotas sociais que constituem o capital social das empresas de titularidade dos requeridos, até o limite do montante indisponibilizado.

## **6. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, **requer** o Ministério Público Federal:





1. A concessão, *inaudita altera parte*, da tutela de evidência de **indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite do dano ao erário, calculado em R\$ 5.736.564,00** (cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)., na forma explicitada no tópico 7 desta ação;

2. A notificação dos réus (que valerá como citação, devendo tal advertência constar do ato notificatório) para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, seja recebida a presente ação, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/92;

3. A intimação dos réus por meio de seus causídicos<sup>23</sup> para que, querendo, contestem o feito, no prazo de lei;

4. A notificação do FNDE e da UNIÃO para que, querendo, ingressem no polo ativo da presente lide, na condição de litisconsortes (art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92 e art. 6º da Lei n. 4.717/65);

6. oitiva das testemunhas arroladas ao final;

### **E ao final da instrução:**

<sup>23</sup>Nesse exato sentido, veja-se o teor trecho da ementa do RESP 841421, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04/10/2007, p. 182: "Os §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, tratam do que se segue à admissão da petição inicial. O § 9º prescreve que o réu será citado, e o § 10 expressa que da decisão de admissão da petição inicial cabe agravo de instrumento. **Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do § 7º, de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual a relação processual já se apresenta triangularizada** - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. **Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e "pois, que dela ele já tem ciência.** Quando menos, que se entenda o termo "citação", empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil."



7. A decretação da nulidade absoluta do Contrato nº 128/2009, firmado entre o **MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA** e a **VIAÇÃO RODOVIÁRIA RIACHENSE VRRS LTDA.**, com a devolução dos valores pagos à municipalidade;

8. a condenação dos réus nas sanções cabíveis previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como nas despesas processuais.;

9. A condenação dos réus nas despesas processuais.

O não oferecimento de Ação de Improbidade em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.912.188,00 (um milhão, novecentos e doze mil, cento e oitenta e oito reais).

Guanambi, 07 de outubro de 2016.

**Vitor Souza Cunha**



PROCURADOR DA REPÚBLICA